



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003142-03.2018.8.26.0248/50000

Registro: 2025.0000286406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003142-03.2018.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante FERRAMENTARIA AMERICA LATINA EIRELI EP, é embargado TECIDOS TECNICOS GIWA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003142-03.2018.8.26.0248/50000

1ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba/SP

Embargante: FERRAMENTARIA AMÉRICA LATINA EIRELI EP

Embargado: TECIDOS TÉCNICOS GIWA LTDA

VOTO Nº 39374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO
– Matérias de fato e de direito bem analisadas pelo v. acórdão que
julgou a apelação – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração
opostos por **Ferramentaria América Latina Eireli EP**, contra o v. acórdão de fls.
621/628, sob o fundamento de que o aresto padece de omissão, tanto em relação
à conclusão do parecer técnico, como no tocante ao art. 477, § 2º, do CPC.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma
vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de
declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.
Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003142-03.2018.8.26.0248/50000

subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

E segundo a doutrina processualista, “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.²

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1003142-03.2018.8.26.0248/50000

Não obstante, analisados os autos, verifica-se que o juízo “*a quo*” deu adequado cumprimento o art. 477, § 2º, do CPC, pois a fls. 470 foi dada vista ao perito dos pareceres técnicos das partes e dos quesitos suplementares, com apreciação do experto a fls. 477/489.

O que a embargante pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR